

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, de 4 de novembro de 2009

Altera dispositivo da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 97 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão, autarquia ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – por ato de designação, para ocupar cargo efetivo compatível com o Plano de Cargos e Carreira do órgão, autarquia ou entidade requisitante;

III – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º A cessão de servidor por ato de designação para ocupar cargo efetivo em órgão da Administração Municipal fica condicionada a não existência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo a ser ocupado no órgão requisitante.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão, autarquia ou entidade requisitante."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de novembro de 2009

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

ADRIANO MACHADO DINIZ
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/09.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposição de lei complementar que ora encaminhamos a essa Casa visa ampliar e definir bases legais aos pedidos de cessão de servidores públicos municipais por órgão, autarquia ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

A razão do projeto é, ainda, definir o ônus da remuneração para o órgão requisitante, vez que sem a previsão legal, servidores do quadro de pessoal da Administração Direta são cedidos, permanecendo o Município, em alguns casos, com o encargo da contraprestação pelos serviços do servidor.

Na missão da defesa da legalidade administrativa, revelado pelo aspecto da flexibilidade face dinâmica dos interesses dos servidores públicos municipais e da Administração Pública, é que propomos a presente Lei Complementar, aguardando que seja votada e aprovada pelos i. integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente.

Eugenio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 4 de novembro de 2009.

Ofício nº 511/09 – Gabinete do Prefeito

Assunto: encaminha Projeto de Lei Complementar nº 08/2009

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 08/2009, que *"Altera dispositivo da Lei nº 2.584, de 21 de dezembro de 1991 e dá outras providências"*, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Renovamos-lhe nossos protestos de respeito e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11 de novembro de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº. 08/09, de 4 de novembro de 2009, nesta casa registrado sob o mesmo número, que “Altera Dispositivos da Lei nº. 2.584, de 11 de dezembro de 1991, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Preliminarmente, há de se ressaltar que havendo dúvidas por parte deste Relator, quanto a admissibilidade e legalidade da matéria em apreço, principalmente, com relação a alteração que se pretende fazer no art. 97, da Lei 2.584, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria deste Legislativo, para emissão de Parecer técnico-jurídico acerca dos princípios estabelecidos no inciso I, do art. 60 do Regimento Interno da Câmara;
- Neste sentido, na data de 19 de novembro de 2009, referida Proposição de Lei foi enviada à Procuradoria e, via do Parecer nº 55/2009, de 27/11/2009, da lavra do Procurador desta Casa Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira, foi exarado parecer, no qual, o Procurador emitindo seu posicionamento Técnico-jurídico, fez demonstrar de forma clara e pacífica, que o objeto do presente Projeto “não consegue vencer a barreira inserta na inteligência do inciso I, do art. 60, da Norma Interna Corporis”, conforme a seguir exposto em epítome:
 - a) Cessão – ... “constitui, ato de lapso temporário onde determinado órgão cede servidor de seu quadro para prestar serviço em outra esfera de Governo ou órgão”...
 - b) O entendimento doutrinário quanto aos requisitos para cessão de servidores, destaca: ... “o caráter excepcional”... ... “relevante interesse público”... “autorização Legislativa”... ... “desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido”... ... “observância do dispositivo elencado no art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal”... ... “cessão exclusivamente de servidor do quadro efetivo”...
 - c) Orienta ainda o conteúdo do Parecer em apreço, que seja observada a Norma inserta no art. 93, inciso I e II, § 1º., da Lei nº. 8.112/90, que trata do Estatuto do Servidor Federal, bem assim, o § 2º, do art. 15, asseverando este, que ato de designação, como modalidade de ato administrativo é aquele em que nomeia-se servidor para cargo de provimento comissionado.

Neste sentido, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço, vai de encontro com as Normas vigentes, destacando por fim, a afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar detalhadamente o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria não poderá vencer o crivo desta Comissão, vindo de encontro com o disposto no artigo 60, inciso I, da Norma Interna Corporis, **opinando este relator pela sua inadmissibilidade**.

Assim, em consonância com o que dispõe o inciso I, do art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, voto pelo **Parecer Terminativo**, pugnando pelo arquivamento da Proposição, devendo, por questão de soberania, o presente Parecer ser encaminhado à apreciação do Plenário em conformidade com o que estabelece o § 2º. do art. 61, do Diploma referido.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

FJG

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2009**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei Complementar nº. 08/09, de 4 de novembro de 2009, nesta casa registrado sob o mesmo número, que “Altera Dispositivos da Lei nº. 2.584, de 11 de dezembro de 1991, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, entendemos que a proposta fere princípios constitucionais - art. 37, inciso II, CF, e concordando com o Parecer da Procuradoria, bem assim, do Parecer exarado pelo nobre Relator vereador Silvano Gomes Pinheiro, **voto pela inadmissibilidade do Projeto em epígrafe.** (inciso I, do art. 61, RIC)

Acompanho o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente